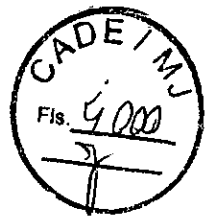




Conselho  
Administrativo  
de Defesa  
Econômica



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR nº  
08012.002673/2007-51**

**Embargantes:** Fiat Automóveis S.A. e Ford Motor Company Brasil Ltda.

**Advogados:** Ricardo Inglez de Souza, Paulo Marques Rodrigues Brancher, Lauro Celidonio Neto, Patrícia Avigni e outros

**Representante:** Associação Nacional dos Fabricantes de Autopeças – ANFAPE

**Advogados:** Antonio J. Caleiro Palma, Leonardo Ribas, Neide Teresinha Malard e outros.

**Representada interessada:** Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotivos Ltda.

**Advogados:** José Del Chiaro Ferreira da Rosa, Tatiana Lins Cruz e outros.

**Relator:** Conselheiro **Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo.**

**EMENTA:** Embargos de Declaração em face de decisão do CADE que deu provimento a recurso de ofício em averiguação preliminar. ANFAPE. Fiat, Ford e Volkswagen. Devolução de prazo recursal. Embargos conhecidos. Ausência de omissão e contradição aventadas. Negado provimento aos embargos.

**VOTO**

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelas Representadas Fiat Automóveis S.A. (“Fiat”) e Ford Motor Company Brasil Ltda. (“Ford”) contra supostas omissões e contradições da decisão deste Conselho que proveu recurso de ofício nos autos desta Averiguação Preliminar, determinando a instauração de processo administrativo.

**1. Do conhecimento dos embargos**

2. A ata do julgamento da Averiguação Preliminar foi publicada em 17.12.2010. Tendo em conta o período regimental de férias coletivas do colegiado, o prazo dos embargos, a ser contado em dobro, em razão da pluralidade de partes com diferentes procuradores, seria o dia 17.01.2010. A Secretaria de Acompanhamento Processual do CADE, contudo, equivocadamente certificou o trânsito em julgado da decisão antes desse prazo, remetendo os autos à SDE, o que provocou pedido de devolução do prazo por parte da Ford.

3. Muito embora as Representadas tenham tido acesso ao inteiro teor do voto proferido no site do CADE (tanto é assim que a Representada Fiat foi capaz de opor seus embargos de declaração dentro do prazo, em 17.01.2011, independentemente do equívoco procedimental ocorrido), o CADE, em vista do erro material ocorrido, e privilegiando a

ABL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR nº  
08012.002673/2007-51



segurança jurídica, devolveu o prazo recursal à Ford, que opôs seus embargos em 31.01.2011.

4. Dito isso, e conforme recomendado pelo parecer da ProCADE sobre os presentes embargos de declaração, tomo-os como tempestivos e **conheço dos recursos**.

5. Também segundo apontado pela ProCADE, que, no mérito, recomendou o não provimento dos embargos, é relevante lembrar que a decisão embargada se deu em sede de uma averiguação preliminar, e não de um processo administrativo. Desse modo, “eventuais pontos omissos ou contraditórios, caso existissem (o que não é o caso, conforme se demonstrará), poderiam ser perfeitamente objeto de discussão no processo sancionador, no qual serão garantidos, por óbvio, a todos os representados, o contraditório e a ampla defesa”. Excetuadas determinadas situações, tal fato torna a oposição de embargos nessa fase do processo, de fato, um tanto quanto desnecessária. Não obstante, uma vez que o recurso foi interposto e que, no caso, a ausência das omissões e contradições aventadas é, desde já, bastante evidente, serão os embargos enfrentados.

## 2. Do mérito

### 2.1 Dos embargos da Fiat

6. A Fiat alega ter havido omissão na decisão do CADE, em suma, nos seguintes termos:

“o Conselheiro Relator não analisou um dos principais pontos apresentados pela Fiat (...).

(...) uma decisão do CADE não poderia reconhecer a legalidade da violação de direitos industriais uma vez que a Lei nº 9.279/96 (“Lei de Propriedade Intelectual”) [sic] tipifica tal conduta como crime (artigos 187 e 188 da Lei de Propriedade Industrial). Ressalte-se, por sua relevância, que não se trata apenas de um argumento levantado pela Fiat, mas sim de ponto essencial para delimitar a competência do CADE na presente investigação (...).

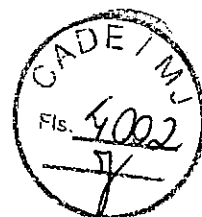
Se o CADE emitisse tal decisão pretendida pela ANFAPE, ter-se-ia a criação de uma imunidade ao crime de contrafação no setor de autopeças. Botar-se-ia a salvo das ações judiciais e das queixas crimes todos os fabricantes de autopeças nesse país e que colocam suas peças no mercado de forma clandestina. (...)

(...) requer-se respeitosamente o esclarecimento dessa questão: dado que contrafação é crime devidamente tipificado em lei, é o CADE competente para reconhecer a legalidade da atuação dos FIAPs? Em outras palavras, é o entendimento do Conselho que uma decisão administrativa pode criar uma isenção ao crime de contrafação? E, em última instância, é o entendimento do CADE que uma decisão administrativa pode sobrepor-se a uma Lei? (...)

(...) a FIAT, respeitosamente, requer que este d. Conselho conheça e dê provimento aos presentes Embargos de Declaração e a [sic] conseqüentemente, manifeste-se sobre o fato alegado pela FIAT de que como [sic] a violação de direito industrial é tipificada na lei como crime, o pedido da ANFAPE é ilegal, uma vez que decisão administrativa do CADE não poderia criar uma excludente de ilicitude.”

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'ADL'.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR nº  
08012.002673/2007-51



7. Verifica-se, bastante claramente, não ocorrer a omissão suscitada, dado que a resposta ao questionamento da Fiat está, simplesmente, na observação do argumento central colocado no voto condutor, à exaustão, em diversas passagens, como, por exemplo, as que seguem:

“45. O abuso de direito ocorre quando o mesmo é exercido pelo seu titular de modo tal que desvirtue a finalidade sócio-econômica que justifica a existência desse direito. Os direitos de propriedade industrial, patrimoniais que são, não fogem a essa possibilidade (de serem abusivos), não sendo, de maneira alguma, absolutos. (...)”

47. A mera obtenção do registro de desenho industrial pelas Representadas, portanto, ainda que obtido sem fraude e dentro do procedimento estabelecido pela Lei de Propriedade Industrial, com o aval do Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI, não afasta de plano a possibilidade de que esse direito seja exercido de modo abusivo e, portanto, ilícito. (...)

49. (...) É justamente a aferição da regularidade ou irregularidade no exercício dos direitos de propriedade industrial em questão, pelas Representadas, que está em pauta no presente caso, a fim de determinar a sua licitude ou ilicitude. (...)

178. Enfim, precipuamente “tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País”, a imposição dos direitos de propriedade industrial em questão diante dos FIAPs, por parte das Representadas, afigura-se claramente desproporcional, segundo os indícios até o momento levantados, na medida em que gera prováveis custos severos ao direito da concorrência e aos direitos dos consumidores, não justificados em termos de outros benefícios coletivos, como inovações e desenvolvimento econômico e tecnológico.

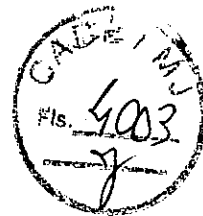
179. Tais conclusões demonstram, outrossim, que, muito provavelmente, a imposição dos registros de desenho industrial em questão (especificamente enquanto no mercado secundário de reposição) implicam um exercício abusivo do direito de propriedade industrial das Representadas em si. (...)”

8. Conforme enfatizado na decisão embargada, a questão central atinente ao presente processo é desvendar se a imposição dos registros de desenho industrial das Representadas contra os FIAPs, a fim de impedir que estes ofertem autopeças substitutas às das montadoras, configuraria ou não um exercício *abusivo* dos registros de desenho industrial. Em se entendendo que sim, isso significaria reconhecer que a imposição desses registros de desenho industrial pelas Representadas diante dos FIAPs seria, necessariamente, ilícita, em face de uma inobservância conjunta da Lei de Propriedade Industrial, da Lei Antitruste e arts. 5º, XXIX, 170, IV, e 173, § 4º, da Constituição Federal.

9. Obviamente, o que a Lei de Propriedade Industrial defende é o direito de propriedade industrial exercido *licitamente*. Direitos de propriedade industrial exercidos em desacordo com a legislação e sua finalidade, por definição, não são objeto de proteção do ordenamento jurídico. Ora, o que o presente processo procurou preliminarmente responder foi justamente se o exercício dos registros de desenho industrial das Representadas diante dos FIAPs é ou não lícito. Caso se decida, ao final, que não, isso significará que a conduta das Representadas é ilícita, e portanto, por definição, fora do âmbito de proteção legal. Em

ABZ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR nº  
08012.002673/2007-51



conseqüência, o dito crime de contrafação previsto na Lei de Propriedade Industrial, obviamente, também não protegerá a ação das Representadas. Necessariamente, não haverá que se falar em previsão criminal amparando e defendendo o exercício de um direito das Representadas que não existe (mais ainda, amparando um exercício, esse sim, considerado ilegal). Em se reconhecendo a ilicitude da conduta das Representadas, ao impor seus registros diante dos FIAPs, não haveria que se falar em reprodução “criminosa” ou “clandestina” das peças por parte dos FIAPs, conforme também reconheceu a ProCADE em seu parecer.<sup>1</sup>

10. A lógica, à exaustão cominada na decisão, caso ela assim se confirme em sede de processo administrativo, é simples: as Representadas registram desenhos industriais de determinadas peças; por todas as inúmeras razões externadas no acórdão, a partir do momento em que esses registros deixam de ser impostos apenas entre as montadoras, e passam a ser impostos diante dos FIAPs, desnecessariamente e indevidamente maculando a concorrência, o exercício desse direito, ao menos desse modo (contra os FIAPs), torna-se abusivo; em se tornando abusiva, tal conduta das montadoras se configura ilícita; em sendo tal conduta ilícita, não se pode, obviamente, exigir que o Estado a proteja. O que o crime de contrafação defende é o exercício lícito de registros de desenho industrial. A partir do momento que o exercício do direito de propriedade industrial é considerado ilícito, por óbvio não há mais direito a ser protegido.

11. Por óbvio, também a partir do momento que se reconhece que a conduta das representadas não é abarcada pelo ordenamento pátrio (ou seja, que é ilícita), é impossível falar que o CADE está se “sobrepondo” “a uma Lei”, como diz a Fiat. O CADE não estará agindo *contra* a “Lei”, pela simples razão de que, antes disso, a conduta das Representadas combatida não é amparada por essa “Lei”.

12. Afora essa lógica óbvia, vale notar que o próprio tipo que prevê o crime aventado pelas Representadas assim versa:

“Art. 188. Comete crime contra registro de desenho industrial quem:

I - exporta, vende, expõe ou oferece à venda, tem em estoque, oculta ou recebe, para utilização com fins econômicos, objeto que incorpore **ilicitamente** desenho industrial registrado, ou imitação substancial que possa induzir em erro ou confusão;”

13. Feitas essas observações, é importante relembrar, ainda, que a decisão do CADE, ao preliminarmente aventar ser ilícita a imposição dos registros de desenho industrial em questão diante dos FIAPs, o que permitiria plenamente a sua reprodução por parte desses agentes, de modo algum defendeu que fosse lícito aos FIAPs oferecer seus produtos próprios como se fossem fabricados pelas montadoras, enganando o consumidor

<sup>1</sup> “Segundo, o que vem a ser o objeto do processo administrativo é, justamente, o eventual exercício abusivo do direito de registro de desenho industrial em face de sua exigência aos FIAPs. Em última análise, o mérito do processo administrativo é justamente saber se os FIAPs se submetem ou não à exclusividade decorrente da propriedade industrial, no presente caso. Ou seja, o objeto do processo pode vir a ser, realmente, o entendimento de que os FIAPs não poderiam, exatamente, ser enquadrados da tipificação penal elencada.”

ABT

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR nº  
08012.002673/2007-51**



quanto à proveniência da peça. Trata-se de situações completamente distintas. Conforme consta expressamente da decisão:

“152. Outro argumento utilizado para justificar a manutenção da exclusividade das montadoras, com a exclusão dos FIAPs do mercado de reposição das autopeças objeto deste feito, seria evitar que o consumidor confundisse os produtos independentes com os produtos originais fabricados ou autorizados pelas montadoras. Alega-se que isso poderia prejudicar o consumidor (que estaria comprando uma coisa pensando estar adquirindo outra), bem como a imagem das montadoras, já que eventuais defeitos no produto seriam creditados a ela, e não ao fabricante independente que o produziu. (...)”

154. Entendo que, de fato, não se poderia aqui defender que fabricantes independentes de autopeças possam falsamente publicizar ao consumidor que estariam a oferecer produtos originais (fabricados pelas montadoras ou autorizados), quando na verdade estariam vendendo produtos “similares” ou genéricos” (fabricados por produtores independentes), enganando o consumidor acerca da proveniência daquela autopeça. (...)”

156. Não é objeto dos presentes autos, contudo, que os FIAPs possam fazer isso, ou seja, que possam oferecer produtos independentes falsamente vendendo-os tal como se fossem originais. Ainda que o mercado secundário eventualmente seja aberto para a atuação dos FIAPs, isso não significa que eles poderão adotar essa conduta. Os fabricantes independentes poderiam perfeitamente oferecer seus produtos estampando neles a sua origem, logotipo, marca ou outra designação, seja na peça, na embalagem ou por qualquer meio idôneo que garanta que o consumidor saiba efetivamente *de quem* está adquirindo aquela peça e qual é a sua proveniência.

157. Note-se que, não sendo atendido esse requisito por um FIAP, poderá ele estar cometendo uma infração. Tal infração específica, contudo, não necessariamente diz respeito diretamente a uma violação do registro de desenho industrial da montadora. Ora, se uma firma fabrica um produto próprio e o vende como se esse produto tivesse sido fabricado por uma outra empresa, enganando o consumidor, estará aquela firma cometendo um ilícito ainda que sobre o produto em questão não recaia qualquer registro de patente ou de desenho industrial. Em outras palavras, ainda que as peças das montadoras não tivessem registro de desenho industrial, um FIAP que vendesse produto próprio falsamente afirmando que tal produto é produzido/autorizado por uma montadora cometeria o ilícito ainda assim, por inobservância, por exemplo, do Código de Defesa do Consumidor, da Lei de Propriedade Industrial e do Código Penal.

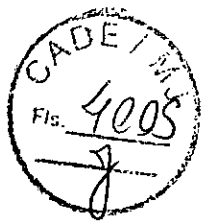
158. Significa dizer que, caso um FIAP eventualmente engane o consumidor, vendendo um produto seu sem esclarecer de modo adequado a sua origem, e se passando por uma montadora, esse FIAP poderá ser acionado, seja pela montadora, pelo consumidor ou pelos órgãos de defesa do consumidor, por estar cometendo essa infração específica. Trata-se de uma conduta ilícita que não guarda relação com a violação de registros de desenho industrial.

159. Vale notar que a própria Ford junta aos autos uma reportagem de jornal que esclarece, de certa maneira, o ponto aqui discutido:

‘É importante não confundir as peças falsificadas com aquelas do ‘mercado independente’. As falsas são de dois tipos: as que levam a marca dos fabricantes originais, inclusive na caixa; e as usadas, que tomam um banho de limpeza e são vendidas como novas. Já as

Handwritten signature or initials, possibly 'ABG', in the bottom left corner.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR nº  
08012.002673/2007-51



autopeças de marcas menos conhecidas, que não são da linha original que vai para as fábricas, não podem ser consideradas piratas.

Segundo Geraldo Luiz, (...) 'São peças que duram menos, mas que são usadas por mecânicos há anos e não são causadoras de acidentes, como as falsificadas. É uma relação custo-benefício que o dono do veículo decide', afirma.' (Correio Braziliense, 18.09.2003, fl. 3556 dos autos)"

14. Claramente **não há, portanto, omissão a ser sanada**. Há, sim, uma tentativa da embargante de distorcer a decisão do CADE e de debater, novamente, o mérito do processo. A "decisão administrativa" em questão não está a se "sobrepor" à legislação e à Constituição. Ao contrário, foi em estrita atenção a elas que se aventou, de modo relevante, uma conduta ilícita por parte das Representadas, conduta essa que se assim for considerada será passível de punição, e não de proteção estatal.

## 2.2 Dos embargos da Ford

15. Os embargos da Ford aventam duas supostas contradições no acórdão embargado, ambas inconsistentes de maneira visivelmente óbvia, denotando um claro caráter protelatório do recurso da Representada, e um objetivo de rediscutir o mérito da controvérsia.

16. Primeiramente, sustenta a Ford, em suma, que a decisão seria contraditória porque, segundo alegado, teria presumido que a imposição dos registros industriais das Requerentes "impediria a atuação dos FIAPs", quando na verdade, segundo a Ford, ela "não impede". Segundo a Ford:

"a) A manutenção dos direitos de propriedade industrial pela Ford, sobre algumas das peças dos automóveis que monta, no mercado de reposição **não impede a atuação dos FIAPs**, seja porque a proteção legal obtida pela Ford se limita a um reduzido número de peças e modelos de carros, seja porque a Ford utiliza fabricantes de auto-peças para a produção das referidas peças protegidas (fabricantes que se sujeitam ao processo de homologação da montadora);"

17. A decisão embargada, contudo, aborda e explica com detalhes essa questão, conforme ressalta a ProCADE, ao afirmar que "foi muito bem explicado no voto que o limite, da proteção legal de registro de desenho industrial, a um número restrito de peças da Ford não impede a ocorrência de possível conduta antitruste", até porque, conforme cominado na decisão, cada peça específica corresponde a um mercado distinto, onde um exercício abusivo por parte de um ofertante pode afetar o preço e condições daquela peça específica, causando prejuízos ao consumidor, ainda que isoladamente no que se refere à peça que precisou trocar. Conforme consta do voto condutor:

"79. Conforme recém ressaltado, uma porta ou uma embreagem, obviamente, não podem substituir um pára-choque ou uma lanterna. Se o proprietário de um veículo danificar o seu capô, e precisar trocá-lo, ele deverá, necessariamente, adquirir um outro capô. Mais do que isso, ressaltou-se que a controvérsia narrada nestes autos diz respeito a autopeças *must-match*, ou seja, peças de reposição que devem reproduzir exatamente o desenho da peça

ABT

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR nº  
08012.002673/2007-51



- original para restituir ao automóvel a sua aparência original ou mesmo para que se encaixem de maneira adequada no veículo. Assim, se o consumidor possuir um Fiat, e danificar a lanterna de seu automóvel, ele deverá necessariamente trocá-la por uma lanterna cujo desenho corresponda exatamente à do seu Fiat. (...)
84. Tais ponderações, condizentes com a definição de mercado relevante empregada no caso, implicam o seguinte: em vigorando plenamente os registros de desenho industrial das montadoras sobre as autopeças de reposição em questão, de modo a vedar a atuação de FIAPs relativamente à produção dessas peças, toda vez que o proprietário de um veículo da marca Fiat, Ford ou Volkswagen tiver que trocar uma autopeça desse veículo, ele precisará, necessariamente, adquirir essa peça, respectivamente, da Fiat, da Ford ou da Volkswagen. Em outras palavras, essas montadoras terão o **monopólio** do fornecimento das autopeças de reposição de seus veículos. (...)
85. Tal constatação implica algumas conclusões a respeito de alegações das Representadas nos autos, algumas delas abraçadas pela SDE. Afirma a Fiat que, de um universo de 2500 a 3000 peças por ela fabricadas, somente 11 seriam protegidas por direitos de propriedade industrial, perfazendo somente 20% de seu faturamento no mercado secundário, e correspondendo a apenas 1,2% do faturamento total do mercado brasileiro de autopeças. Semelhantemente, a Ford afirma que, das cerca de 4000 peças que fabrica, apenas 64 possuíam registro de desenho industrial, representando menos de 1% de seu faturamento total no Brasil. Com base nesses dados, argumenta-se que o impacto da exclusividade decorrente de seus registros de desenho industrial sobre a concorrência e os consumidores seria baixo.
86. Como ressaltado acima, porém, o proprietário de um veículo que tem sua lanterna danificada não pode trocá-la por um filtro de óleo. Assim, pouco importa se apenas 11 das 3000 autopeças de um veículo possuem registros de desenho industrial. Se o consumidor precisar trocar uma dessas 11 peças registradas, ele não poderá substituí-la por uma das 2989 peças não registradas. Ao adquirir o produto, ele permanecerá sendo obrigado a recorrer ao monopolista que oferta essa exata peça de que ele necessita, pagando o preço de monopólio cobrado em relação a essa peça, independentemente das vendas da mesma perfazerem 1% ou 100% do faturamento da montadora.
87. Afirma-se, também, que cerca de 61,5% do faturamento dos FIAPs advêm de vendas de autopeças às próprias montadoras, que terceirizam parte de sua produção. As vendas diretas dos FIAPs no mercado secundário de reposição de autopeças corresponderiam a apenas 12% de seu faturamento. Com isso, poder-se-ia argumentar que a exclusividade das montadoras sobre a produção das autopeças não comprometeria significativamente o faturamento e a operação dos FIAPs.
88. Mais uma vez, esse fato, aos olhos do consumidor, é irrelevante. Independentemente de os FIAPs serem capazes de permanecer operantes, por meio de fornecimento cativo às montadoras ou por meio da produção de peças de reposição não registradas por essas empresas, importa o fato de que esses agentes não ofertarão as peças de reposição com registros de desenho industrial, por poucas que sejam. Mais uma vez, todas as vezes que o proprietário de um veículo precisar trocar uma peça registrada, como um capô, um pára-choque ou outros, ele terá como única opção recorrer à montadora fabricante de seu

ASL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR nº  
08012.002673/2007-51



automóvel. O fato de os FIAPs continuarem existindo não elimina ou atenua ou monopólio das montadoras sobre o fornecimento desse capô e desse pára-choque. (...)

18. Resta claro, assim, primeiramente, que a decisão não afirmou que a imposição dos registros de desenho industrial impede completamente a atuação dos FIAPs. Restou claro que tal imposição impede a atuação "relativamente à produção dessas peças [aquelas registradas]". Ainda assim, porém, declarou-se que isso não é suficiente para afastar os possíveis efeitos anticompetitivos da prática, pouco importando se os FIAPs serão capazes de continuar atuando com relação a outras peças que não aquelas objeto do processo. A ausência de contradição nos argumentos da decisão é patente.

19. A segunda alegação de contradição por parte da Ford é igualmente carente de qualquer fundamento. Segundo a Ford:

"b) a representação oferecida pela ANFAPE não envolve recusa de licenciamento ou de flexibilização de direitos de propriedade industrial pela Ford, mas requerimento, da citada Associação, de que se declare a impossibilidade de imposição dos registros de propriedade industrial contra as FIAPs no mercado de reposição. Tal licenciamento gratuito e compulsório não encontra guarida em nosso ordenamento jurídico vigente".

20. Ora, a decisão do CADE declarou expressamente, e de maneira enfática, que a representação em questão não tratava de recusa de licenciamento, e que muito provavelmente a eventual sanção a ser aplicada não deveria aplicar um licenciamento compulsório. Uma leitura cabal dos trechos a seguir do voto levam a essa simples conclusão.

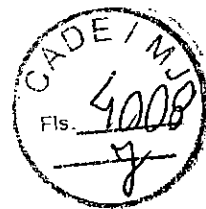
"52. Note-se que a representação que deu origem a este processo não questiona a validade dos registros em questão enquanto impostos a montadoras concorrentes no mercado primário; o que se questiona é a imposição desses registros aos FIAPs, atuantes no mercado secundário. Tanto é assim que a Representante não requer, diretamente, o licenciamento compulsório dos desenhos industriais das Representadas, mas sim, simplesmente, que seja declarada a impossibilidade de imposição do registro contra os FIAPs. (...)

209. O fato de não haver previsão legal, na Lei de Propriedade Industrial, para o licenciamento compulsório de registros de desenho industrial, não significa que, em se fazendo necessário, o CADE não possa, de algum modo, intervir no sentido de obstar abusos resultantes desses registros. Pelo contrário, esse é o seu dever legal. É o que ocorre, possivelmente, no presente caso, ainda mais porque não se faz necessário, na prática, determinar o licenciamento compulsório dos registros de desenho industrial das montadoras sobre as peças de reposição em questão, o que por si só também já afastaria as alegações de incompetência recém descritas. A eventual intervenção pode, se for o caso, se dar por outros meios, sendo o CADE legalmente habilitado para adotar diferentes providências de intervenção, conforme demande o caso, nos termos dos arts. 23 e 24, V, da Lei nº 8.884/94. (...)

210. A eventual medida de intervenção a ser adotada ao final do processo administrativo, se assim for o caso, não contempla, necessariamente, o licenciamento compulsório dos registros de desenho industrial das Representadas (estão equivocadas, portanto, as alegações das montadoras de que a intervenção do CADE "equivaleria ao licenciamento compulsório



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR n°  
08012.002673/2007-51



de tais peças”, e portanto a linha de defesa que decorre de tal argumentação). Pelo contrário, é perfeitamente possível que esses registros permaneçam vigentes entre as montadoras de automóveis, atuantes no mercado primário de fabricação de veículos. Toda a discussão empreendida ao longo deste voto, conforme já aqui reiterado, aplica-se apenas e tão somente à hipótese de não imposição dos registros em questão aos FIAPs. A discussão seria completamente diferente caso se estivesse cogitando não impor os direitos de propriedade industrial das montadoras a outras montadoras. (...)

212. No caso, em se instaurando um Processo Administrativo, e em se reconhecendo o ilícito antitruste, a providência necessária para eliminar os efeitos nocivos à ordem econômica é, além da aplicar a eventual multa cabível, determinar às montadoras a não imposição, aos FIAPs, dos registros de desenho industrial em questão, nos termos dos arts. 23 e 24, V, da Lei de Defesa da Concorrência. A imposição dos registros a outras montadoras fabricantes de veículos pode perfeitamente ser mantida. (...)

21. É impossível, portanto, enxergar onde estaria, na decisão, a contradição sustentada pela Ford.

22. Alega a Ford, ainda, a esse respeito, que embora o caso não trate, segundo ela, de “recusa de licenciamento” ou “flexibilização de direito de propriedade industrial”, o voto teria relacionado jurisprudência estrangeira que contempla casos de recusa de licenciamento e flexibilização de direito. Ora, fundamentos de diversos julgados, envolvendo diferentes condutas, foram *parcialmente* utilizadas pelo Relator para formar *alguns* de seus argumentos, haja vista que, no conteúdo desses julgados, havia um ou outro elemento aproveitável para a elucidação de um ou outro ponto do processo. É simplesmente óbvio e lógico que casos de licenciamento, ou casos que de algum modo flexibilizaram direitos de propriedade industrial em razão de efeitos anticompetitivos, contenham ao menos alguns argumentos úteis para a análise do presente caso, que envolve, igualmente, o exercício de registros de propriedade industrial com possíveis efeitos anticompetitivos.

23. O fato das circunstâncias dos mencionados julgados não serem absolutamente idênticas às circunstâncias do presente caso não implica que o inteiro conteúdo daquela decisão seja completamente imprestável. Imaginar o contrário, como quer a Ford, não tem o menor cabimento, legal ou lógico, e, se levado a cabo, implicaria simplesmente inviabilizar a utilização de jurisprudência na análise administrativa ou judicial de processos, já que dois casos jamais serão idênticos. Ao final, todos os argumentos utilizados pelo voto condutor serviram perfeitamente para fundamentar este caso específico. Não há, na decisão, um único argumento que não se amolde adequadamente ao caso concreto analisado.

24. Adicionalmente, conforme se depreende claramente da leitura das mais de 80 páginas do voto condutor, é evidente à toda prova que inúmeras outras fontes de julgados, doutrina e argumentos diversos, além dos meros três julgados europeus mencionados pela Ford, foram utilizados como fundamentação por este Relator. A tentativa da Representada de reduzir a análise que foi feita no extenso voto proferido ao simples aproveitamento de três decisões internacionais é totalmente descabida.

162

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR n°  
08012.002673/2007-51



25. Por fim, para esgotar por completo as alegações da Ford, vale ressaltar que a própria decisão embargada, na nota de rodapé n. 126, antes de citar uma longa série de normas, propostas legislativas e julgados estudados no caso, faz questão de afirmar que:

“Por se tratar de um caso particular, não se utilizou na presente análise, como base direta e ponto de referência, outros casos e situações semelhantes à presente para se chegar às conclusões aqui expostas. Todavia, entendo relevante fazer algumas observações sobre julgados e normas (ou projetos) que oferecem subsídios importantes a este feito.”

26. Dito isso, e também seguindo recomendação da ProCADE quanto a esse ponto, **afasto as alegações de contradição** levantadas pela Ford.

### 3. Conclusão

27. Pelas razões expostas, portanto, e acolhendo os fundamentos do parecer da ProCADE, **conheço dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento**, e determino a remessa dos autos à SDE para a instauração de processo administrativo, nos termos da decisão embargada.

É o voto.

Brasília, 23 de fevereiro de 2011.

  
**CARLOS EMMANUEL JOPPERT RAGAZZO**  
Conselheiro